## PORTARIA DGP 14/2005

**Categoria : Portarias** 

Publicado por Marcelo em 07/4/2010

DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA Portaria DGP- 14, de 23-2-2005 Disciplina a coleta, registro, processamento, análise e difusão das informações relativas às ocorrências de morte O Delegado Geral de Polícia, Considerando que se reveste de especial complexidade a análise de dados relativos às mortes de todas as naturezas, não só pela freqüente indeterminação inicial da causa do óbito, mas igualmente pela duplicidade de registros quando ação inicial e morte posterior tiverem lugar em circunscrições policiais distintas; Considerando, ainda, a injusta e negativa exploração propiciada pela análise defectiva de dados estatísticos, dissociada do conhecimento da atividade de polícia judiciária e, também, indiferente aos resultados efetivos, no contraste aos crimes contra a vida, alcançados pela Polícia paulista; Considerando, finalmente, que o Departamento de Inteligência da Polícia Civil, Dipol, nos termos do Decreto Estadual 47.166, de 01-10-2002, concentra, dentre suas atribuições, o planejamento, coordenação e apoio da atividade de Inteligência Policial dos demais departamentos, bem como a produção de conhecimento para tomada de decisão em nível estratégico e o subsídio às estratégias de controle da criminalidade; resolve:

Artigo 1º - Deverá merecer registro pela Polícia Civil toda notícia de evento do qual sobrevenha o resultado morte, ficando adotado o emprego dos títulos "Morte Natural", "Morte Suspeita" e "Comunicação de Óbito", além daqueles correspondentes à denominação jurídica dos crimes previstos na legislação penal, codificada ou esparsa. Parágrafo único - É vedada a utilização das epígrafes "Encontro de Cadáver" e "Morte a Esclarecer". Artigo 2º - Serão intitulados com a expressão "Morte Suspeita" os boletins de ocorrências que contiverem notícia de: I - encontro de cadáver, ou parte relevante deste, em qualquer estágio de decomposição, no qual inexistam lesões aparentes ou quaisquer outras circunstâncias que, mesmo indiciariamente, apontem para a produção violenta da morte; II - morte violenta em que subsistam dúvidas razoáveis quanto a tratar-se de suicídio ou morte provocada por outrem; III - morte não natural onde existam indícios de causação acidental do evento exclusivamente por ato não intencional da própria vítima; IV morte súbita, sem causa determinante aparente, ocorrida de modo imprevisto, com a vítima fora do respectivo domicílio e sem a assistência de médico, familiar ou responsável. § 1º - Não se admitirá a titulação "Morte Suspeita" para os casos em que a dúvida fundar-se unicamente na capitulação jurídica da morte violenta produzida por outrem (latrocínio; homicídio culposo; infanticídio; lesão corporal seguida de morte, aborto com resultado morte e outras figuras preterdolosas análogas); § 2º - Na hipótese tratada no parágrafo anterior, deverá a Autoridade Policial, de acordo com sua convicção jurídica e com seu convencimento formado pelos elementos disponíveis, adotar a titulação que se afigure a mais correta no momento do registro, ainda que passível de retificação após formal investigação posterior; § 3º - Nos casos tratados neste artigo, a Autoridade Policial lançará, no histórico do boletim de ocorrência, os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram seu entendimento pela classificação do evento como "Morte Suspeita". Artigo 3º - Será empregado o título "Morte Natural" para os casos de óbitos verificados no domicílio da vítima, ou com a assistência de familiares ou responsáveis, de causas aparentemente naturais, porém ausente atendimento atual por profissional de saúde ou inexistente médico a atestar a causa da morte , com a decorrente necessidade de encaminhamento ao Serviço de Verificação de Óbito.

Artigo 4º - Serão registrados com o título "Comunicação de Óbito" os boletins de ocorrências que noticiarem uma morte posterior consumada em circunscrição policial diversa daquela onde ocorreram a conduta criminosa inicial e o primeiro registro do fato, consignando-se, no histórico, a natureza, o número e a unidade do registro inicial. Parágrafo único - Elaborar-se-á, igualmente, boletim de ocorrência de "Comunicação de Óbito", complementar ao registro inicial, com expressa menção aos dados deste: I - no caso de a agressão inicial e o óbito posterior ocorrerem na mesma circunscrição policial; II - nas unidades policiais civis onde esteja operante o sistema R.D.O., ainda que não coincidentes a circunscrição da conduta ofensiva e a da verificação do óbito posterior. Artigo 5º - É dever e responsabilidade da Autoridade Policial Titular da unidade onde deu-se o registro dos eventos das naturezas aqui tratadas: I - promover auditoria prévia, de forma e conteúdo, do boletim de ocorrência elaborado, caso necessário providenciando sua pronta emenda ou correção; II - acompanhar a evolução dos casos registrados como "Tentativa de Homicídio", comunicando à respectiva Unidade de Inteligência Policial eventual desfecho morte superveniente; III - encaminhar, imediatamente, à circunscrição policial incumbida da investigação, os boletins de ocorrências alusivos às "Comunicações de Óbito", bem como redistribuir com presteza os laudos periciais e demais documentos de polícia judiciária relativos àqueles registros; IV - manter sob seu estrito controle os boletins de ocorrência de natureza "Morte Natural" e "Morte Suspeita", decidindo pela solução correta de polícia judiciária em face das conclusões dos laudos periciais e demais elementos de prova, em qualquer caso reportando-se à sua respectiva Unidade de Inteligência. Artigo 6º - A estrutura orgânica de Inteligência da Polícia Civil desenvolverá sistema de auditoria e acompanhamento dos registros com as naturezas aqui tratadas, visando à ampla tabulação para composição de quadro estatístico que contenha processo evolutivo completo dos eventos. Parágrafo único - As Unidades e os Centros de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Judiciária da Capital, Decap, do Departamento de Polícia Judiciária da Macro-São Paulo, Demacro e dos Departamentos de Polícia Judiciária de São Paulo Interior, Deinters, I a VIII, observarão as orientações técnicas emanadas do Departamento de Inteligência da Polícia Civil, Dipol, o qual, no prazo de 30 dias contados da publicação desta portaria, editará ato normativo disciplinando o processo de captação, processamento, análise e difusão dessas informações. Artigo 7º - O trabalho de inteligência policial disciplinado nesta portaria será promovido sem prejuízo da elaboração das estatísticas criminais e da realização do controle de qualidade dos boletins de ocorrência pela Secretaria da Segurança Pública. Artigo 8º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.